

PARECER N° /2011

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 60/2011

AUTOR: PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA

RELATOR: VEREADOR ILTON

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 60/2011 é de iniciativa do Prefeito de Unaí, que busca, por meio dele, autorização legislativa para promover a desafetação e a concessão de direito real de uso da fração do imóvel público que especifica à Loja Maçônica Aurora de Unaí n° 3532, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n° 07.960.240/0001-87.

O imóvel em questão é identificado como Área Verde – 04 A Desmembrar, situada na Avenida Governador Valadares, Centro, em Unaí (MG), Matrícula n.º 20.690 e registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Unaí (MG).

Fez-se acompanhar da matéria em questão de toda a documentação concernente ao processo de direito real de uso (Processo Administrativo n.º 09148-001/2011, de fls. 10/29).

Recebido e publicado no quadro de avisos em 06 de setembro de 2011, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer favorável a sua aprovação, obtendo, porém, votação contrária a sua aprovação, sendo, em seguida, convertido em diligência visto que o nome da entidade mencionado no projeto difere do nome referido na ata de posse da diretoria. O Sr. Prefeito foi oficiado do ocorrido e foi solicitado cópia do estatuto social da Loja Maçônica em referência e cópia da ata da reunião onde foi modificado a razão social da entidade.

O Chefe do Executivo, em 19/10/2011, encaminhou Substitutivo ao Projeto de Lei n° 60/2011 corrigindo a razão social da entidade (fls. 49/50) e toda documentação comprobatória da alteração de razão social (fls. 52/76).

Esgotado o prazo regimental para pronunciamento da Comissão de Constituição,

Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, a matéria foi distribuída a esta Comissão, que me designou como relator para exame e parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “f”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

f) licitação e contratação, em todas as modalidades, e **alienação de bens imóveis**;

(...)

(grifou-se)

Conforme descrito no sucinto relatório, a intenção do chefe do Poder Executivo é desafetar o imóvel acima identificado e promover a concessão de direito real de uso, pelo prazo de 20 anos, contado a partir da outorga, de foma gratuita, à Loja Maçônica Aurora de Unaí, a fim de que esta entidade possa construir sua sede neste Município.

A referida desafetação é necessária para que possa ser efetivada a presente concessão de direito real de uso, haja vista que os bens públicos que se encontram com destinação específica, que é o caso da presente área verde municipal, são inalienáveis. Depreende-se a esse raciocínio da redação do parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.466, de 22 de junho de 1993:

Art. 3º.....

.....
Parágrafo único: São ainda inalienáveis, nos termos dos arts. 66 e 67 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil), os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial, salvo se lei municipal desafetá-los.

A concessão do direito real de uso, apesar de gratuita, não acarreta nenhuma repercussão de ordem orçamentária, financeira ou patrimonial para o Município, já que possui cláusula resolutória estipulando a devolução do imóvel, sem qualquer direito de indenização ou retenção, se dentro de cinco anos, a contar da outorga, a autarquia não construir e instalar sua sede no imóvel em questão (Art. 4º). Há de se dizer, ainda, que a concessão de direito real de uso não pode ser objeto de garantia hipotecária e é intransferível por ato *inter vivos* sem que haja prévia autorização legislativa (Art. 5º) e que as despesas com escritura e registro da fração do imóvel correrão à conta do concessionário (Art. 6º).

Ressalte-se, por pertinente, que a Lei n.º 1.466, de 22 de junho de 1993, ao regular a concessão de direito real de uso, prevê, no §2º do art. 15, que o concessionário fruirá plenamente da área para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel.

Ademais, cumpre enfatizar que o Loja Maçônica Aurora de Unaí, é uma reconhecida entidade que presta relevantes serviços à população, notadamente na área de desenvolvimento de projetos, ações e atividades de caráter social, assistencial e filantrópico

Outro ponto que merece ênfase é que o imóvel objeto da concessão de direito real de uso, em obediência à disposição inserta no artigo 25 da Lei Orgânica Municipal, foi avaliado pela Comissão de Avaliação Tributária deste município, conforme laudo de fls. 24, pelo valor de R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais).

Desta feita, considerando os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais aqui analisados, não se vislumbra óbices para a aprovação da presente propositura.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 60/2011.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 04 de novembro de 2011.

VEREADOR ILTON
Relator Designado